



## PROJETO DE LEI N.º 4.519, DE 2016

(Do Sr. Genecias Noronha)

Altera a Lei nº 9.504/97, para dispor que honorários advocatícios e de serviços de contabilidade não caracterizam gastos eleitorais.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 18-A, 23, 26 e 27 da Lei nº 9.504, de 3 de setembro de 1997, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:	
	"Art. 18-A
	Parágrafo único. Não serão contabilizados os gastos com consultoria, assessoria e honorários pagos pela prestação de serviços advocatícios e de contabilidade.".
	"Art . 23
	§ 8º O pagamento das despesas com consultoria, assessoria e honorários pela prestação de serviços advocatícios e de contabilidade que forem pagos por pessoas físicas, candidatos ou partidos não está sujeito ao limite previsto no § 1º e não representa doações estimáveis em dinheiro.".
	"Art . 26
	§ 2º Não são considerados gastos eleitorais as despesas com consultoria, assessoria e honorários pagos pela prestação de serviços advocatícios e de contabilidade. ".
	"Art. 27
	Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica ao

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput não se aplica ao pagamento pelo eleitor de consultoria, assessoria e honorários pela prestação de serviços advocatícios e de contabilidade e não será considerado doação eleitoral.".

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As despesas de campanha sujeitas a registro e aos limites fixados estão definidos no art. 26 da Lei 9.504/97, especialmente:

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

Ocorre que o referido cenário normativo tem suscitado dúvidas e divergências quanto à natureza dos serviços advocatícios e, por equiparação, aos de contabilidade, por não se enquadrarem como serviços de pessoal. São tratados como "gasto assessório", sem previsão legal, o que admite o questionamento se estariam eles sujeitos a registro contábil, conforme se extrai dos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais:

"... 1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente. 2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014). 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes...." (RESPE 956112741, Min. João Otávio de Noronha)

\*\*\*

"Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas." (RE 8092, TRE/PR)

\*\*\*

"- AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇO QUE NÃO SE DESTINA À PROMOÇÃO DE CAMPANHA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PRECEDENTE.

'Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa à promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas." [TRE/PR AC. N. 37.234, de 30.7.2009, Rel. Des. Regina Afonso Portes]'" (TRE/SC, RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 75065)

Nesse contexto, para fins de aplicação dos recursos arrecadados, tem relevância se forem aplicados em serviços destinados à própria campanha eleitoral e não na contratação de serviços que, conquanto relevantes, não são atos típicos de campanha eleitoral.

É dizer pouco importa a contratação ou não de advogado ou contador, pois tais contratações não repercutem nos atos da campanha eleitoral na perspectiva de eventual abuso de poder econômico ou mesmo de transparência nos gastos de campanha. Os advogados e contadores não causam desequilíbrio no processo eleitoral, tampouco atingem a normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais.

Em outras palavras, o que se submete ao registro contábil são as atividades relacionadas à realização das campanhas eleitorais, sobretudo atos de

propaganda e publicidade destinadas a conquistar votos; jamais, por certo, atividade-meio ou acessória.

Assim, os serviços jurídicos e de contabilidade, conquanto de inegável importância para os pleitos, não se enquadram como serviços típicos de campanha eleitoral. No âmbito da atuação judicial contenciosa, aliás, há um dado relevante que confirma a preocupação do legislador e dos aplicadores do direito apenas com os atos típicos de campanha para fins de contabilização: o elemento temporal.

De fato, a data inicial para arrecadação e gastos de campanha tem início com o registro de candidatura e a data limite é o dia da eleição. A prestação de serviços de orientação contábil e jurídicos, de consultoria ou mesmo de contencioso, entretanto, iniciam-se antes do requerimento de registro, como nos casos de propaganda eleitoral antecipada, convenção partidária e demais atos que antecedem ao próprio registro de candidatura e, inequivocamente, se prolongam para além da data limite para contrair obrigações, casos de AIJEs e Representações propostas após a eleição, RCED e AIME.

E há aquelas também hipóteses, não raras, em que os processos iniciados após o registro e antes da eleição, tramitam nos meses e anos subsequentes, quando já não é possível a realização de despesa eleitoral e muito menos a contabilização desses gastos na prestação de contas muitas vezes já julgada e arquivada. Assim, é paradoxal a exigência de registro de despesas com serviços advocatícios na prestação de contas apenas no período permitido para contrair obrigações, o que projeta a perspectiva, já revelada, de que os honorários advocatícios efetivamente representam despesas impróprias e, portanto, não sujeitas à contabilização.

Imagine-se, por exemplo, a hipótese de AIRC em que há advogado constituído na origem e com as despesas devidamente registradas na prestação de contas. Mas referido processo, em grau de recurso, é autuado no Tribunal Superior Eleitoral após a data limite para contrair obrigações. Ou seja, a despesa com advogado na origem é contabilizada na prestação de contas, mas a despesa com a contratação do advogado constituído no Tribunal *ad quem,* no mesmo processo de registro, por impossibilidade temporal, não pode ser registrada na prestação de contas.

Há que se ponderar ainda que os serviços advocatícios, porque não diretamente relacionados à promoção da candidatura, invariavelmente representam despesa imprevisível e que podem impactar no limite de despesas, nos termos do art. 18 da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Tal cenário pode representar quebra do princípio da isonomia pelo fato de um candidato ter um maior número de processos em tramitação ou pela só circunstância de um determinado processo ter tramitação mais célere. É que se um por recurso. exemplo. aportar ao Tribunal antes da eleicão. necessidade/possibilidade de contratação de advogado dentro do limite previsto no art. 18 da Lei 9504/97, enquanto aqueles processos autuados posteriormente já não estarão sujeitos aos limites ali definidos. Assim, alguns candidatos podem realizar despesas diretamente com as atividades fins da campanha, enquanto outros, por um

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

critério meramente temporal, terão que realizar também gastos com serviços advocatícios, em evidente prejuízo das despesas destinadas à divulgação de sua própria candidatura.

Essa questão do limite de gastos para a campanha eleitoral tem significado relevante no aspecto da ampla defesa, uma vez que pode repercutir na contratação de serviços advocatícios. De fato, perfeitamente possível, sobretudo em eleições municipais, que determinado candidato, em razão do limite definido no art. 18 da Lei 9.504/97, não possa realizar a contratação de um profissional da advocacia, inviabilizando ou fragilizando sua própria defesa.

Portanto, as poucas circunstâncias aqui citadas revelam a natureza especialíssima dos serviços advocatícios em campanhas eleitorais, sobretudo no processo contencioso, o que deve refletir também à prestação de serviços de contabilidade.

Assim, s.m.j, entende-se que a contratação do advogado e de contador não caracteriza despesa eleitoral e, portanto, não devem ser submetidas à contabilização na prestação de contas eleitorais.

Em conclusão, pedimos o apoio dos ilustres legisladores federais para a aprovação dessa proposta, como forma de permitir a fruição das atividades essenciais à Justiça pela contratação de profissional da advocacia e para o fim de conferir legitimidade à prestações de contas eleitorais com o livre exercício de profissional de contabilidade.

Brasília, em 24 de fevereiro de 2016.

# Deputado Genecias Noronha Solidariedade/CE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

#### Art. 17-A. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

- Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - § 1° (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - § 2º (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

#### Art. 19. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

- Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.
- § 1º Os bancos são obrigados a: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela</u> <u>Lei nº 12.891, de 11/12/2013)</u>
- I acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- II identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- III encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165*, de 29/9/2015)
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

- § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)
- § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - I (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - II (Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1°-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
- § 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- I cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- II depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300*, *de 10/5/2006*)
- III mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:
  - a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

- § 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- § 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (*Vide ADIN nº 4.650/2011*)
  - I entidade ou governo estrangeiro;
- II órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
  - III concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
  - V entidade de utilidade pública;
  - VI entidade de classe ou sindical;
  - VII pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII entidades beneficentes e religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- IX entidades esportivas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)
- X organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
- XI organizações da sociedade civil de interesse público. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
  - XII (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015) (Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)
  - § 2º (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - § 3° (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
  - Art. 24-A. (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
  - Art. 24-B. (VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

- Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:
- I as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;
- II as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.
- § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.
- § 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

- Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
- I confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3° do art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- II propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
  - III aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)
  - V correspondência e despesas postais;
- VI despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
  - VIII montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

- X produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
  - XI (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)
  - XII realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
  - XIII (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006);
  - XIV (Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
  - XV custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (*Inciso* acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

- I alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);
- II aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 28. A prestação de contas será feita:
- I no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela
  Justiça Eleitoral;
- II no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.
- § 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165*, *de 29/9/2015*)
- § 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.
- § 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- I os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.165, de 29/9/2015)
- II no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
  - § 5° (VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

- § 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)
- I a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- II doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)
- § 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165*, de 29/9/2015)
- § 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE ou por índice que o substituir. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de* 29/9/2015)
  - § 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:
- I identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;
- II identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;
- III registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9° e 10. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)
- § 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*) (*Vide ADIN nº 5.394/2015*)

#### **FIM DO DOCUMENTO**